



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO INQUÉRITO N.º 29/23/24

ARGUIDOS: CLUBE A.D. DARQUENSE E ATLETA MARTIM DINIS BARBOSA ANTUNES

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL 2ª DIVISÃO JUNIORES "C" – FUTEBOL 11

JOGO: 253.01.106 – A.D. DARQUENSE X ATLÉTICO DOS ARCOS A.D. – 11/02/2024

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte facticidade:

- 1.- A Associação Desportiva Darquense é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo e que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 2.- A Associação Desportiva Darquense inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores "C".
- 3.- Em 11.02.2024, o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes encontrava-se inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol da "Associação Desportiva Darquense", para a categoria de Juniores "E" – Benjamins (Sub-11), sendo portador da licença desportiva n.º 1295314.
- 4.- No dia 11 de fevereiro de 2024, pelas 10h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 253.01.106.0, entre as equipas Associação Desportiva Darquense e o Atlético dos Arcos - Associação Desportiva, a contar para a prova mencionada no antecedente item 2º.
- 5.- O arguido Martim Dinis Barbosa Antunes foi inscrito, pela Associação Desportiva Darquense, no jogo de futebol citado no item antecedente.
- 6.- O arguido Martim Dinis Barbosa Antunes participou, em representação da Associação Desportiva Darquense, nesse jogo de futebol.
- 7.- Aquando da realização do indicado jogo de futebol, o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes não se encontrava inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol da Associação Desportiva Darquense, para a categoria de Juniores "C".



8.- O arguido Associação Desportiva Darquense inscreveu e utilizou o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes nesse jogo de futebol, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.

9.- O arguido Associação Desportiva Darquense agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.

Factos não provados

- O arguido Martim Dinis Barbosa Antunes sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o artigo 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 7 resultou provada do relatório de anomalias referente ao jogo de futebol n.º 766.05.026.0, junto a fls. 1 dos autos, do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 4 e 5 dos autos, do histórico da(s) inscrição(ões) efetuada(s) por Martim Dinis Barbosa Antunes, na Associação de Futebol de Viana do Castelo, relativamente à época desportiva 2023/2024, entre outras épocas desportivas, junto a fls. 6 e 7 dos autos, do boletim de inscrição de Martim Dinis Barbosa Antunes, inerente à época desportiva 2023/2024, constante de fls. 10 dos autos, e do aditamento ao relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, junto a fls. 12 dos autos.

- Os factos constantes nos itens 8 e 9 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Associação Desportiva Darquense, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade *in quaestio* foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições



legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC.”

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “*Inclusão irregular de interveniente no jogo*”, que “*O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC.*”

Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que “*Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:*

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.*
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.*
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.*
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.*
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.”*

Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, em 11.02.2024, o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes não se encontrava inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol da Associação Desportiva Darquense, para a categoria de Juniores “C”.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes foi inscrito, pelo arguido Associação Desportiva Darquense, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 4º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito, por não ser portador de licença desportiva válida.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes tinha conhecimento de que se encontrava impedido de disputar o supra indicado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Martim Dinis Barbosa Antunes, ao ter atuado nos moldes em questão, não infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo porquanto, não teve qualquer responsabilidade por ter constado da ficha de jogo em causa.



Por sua vez, o arguido Associação Desportiva Darquense ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 4º dos factos provados, o arguido Martim Dinis Barbosa Antunes, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Associação Desportiva Darquense, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, deve ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supracitado.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso *in iudicium*, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do arguido Associação Desportiva Darquense, o mesmo vai sancionado no seguinte:

- a) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 253.01.106.0, disputado em 11.02.2024, entre as equipas Associação Desportiva Darquense e Atlético dos Arcos - Associação Desportiva;
- b) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- c) Pagamento das custas do processo.

Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Martim Dinis Barbosa Antunes.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 30/23/24

ARGUIDOS: SPORT CLUBE MELGACENSE

PROVA: TORNEIO EXTRAORDINÁRIO JUNIORES "B" – FUTEBOL 11 (PROVA 257)

JOGO: N/A

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- 1.- O arguido Sport Clube Melgacense é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra, entre outras, competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 2.- Em data não concretamente apurada, o Sport Clube Melgacense inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital da Segunda Divisão de Juniores "B".



- 3.- Inscreveram-se na prova mencionada no item antecedente 17 (dezassete) clubes filiados na Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- 4.- No termos do disposto no artigo 17º, n.º 5, do Regulamento de Provas Oficiais da Associação de Futebol de Viana do Castelo, *“Quando o número de Clubes nesta Divisão for superior a 16 e menor ou igual a 24, serão os mesmos agrupados em 2 (duas) séries de acordo com o que estabelece o Art.º 6.º deste Regulamento, os quais jogarão entre si, em poule, por pontos, a duas voltas, para apuramento dos 3 (três) melhores classificados de cada série que jogarão para a subida de divisão. Os restantes Clubes não apurados para a poule atrás referida, disputarão um “Torneio Extraordinário”, de participação obrigatória, a instituir pela A.F.V.C., agrupados em séries, que jogarão entre si, em poule por pontos, a duas voltas.”*
- 5.- O arguido Sport Clube Melgacense, no tocante à prova identificada no antecedente item 2º, não se apurou para a poule de subida de divisão, encontrando-se, por isso, regularmente obrigado a disputar o respetivo Torneio Extraordinário, a saber, Torneio Extraordinário da Segunda Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- 6.- O arguido Sport Clube Melgacense, por correio eletrónico datado de 11.02.2024, comunicou à Associação de Futebol de Viana do Castelo a sua desistência do aludido Torneio Extraordinário da Segunda Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- 7.- Em 14.02.2024, realizou-se o sorteio relativo à prova mencionada no item antecedente, para a época desportiva 2023/2024.
- 8.- O citado Torneio Extraordinário da Segunda Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo teve o seu início no dia 24 de fevereiro de 2024.
- 9.- O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Factos não provados

- Não resultaram não provados quaisquer factos.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou na confissão do arguido Sport Clube Melgacense, plasmada na defesa escrita por este apresentada nos autos, e no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente dos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.
- A factualidade vertida nos itens 1 e 2 resultou provada da confissão do arguido e dos documentos juntos a fls. 19 e 20.



- Os factos ínsitos nos ítems 3 e 5 resultaram provados dos documentos patentes de fls. 19 e 20 dos autos.
- A factualidade constante no ítem 4 resultou provada do Regulamento de Provas Oficiais da Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- Os factos plasmados no ítem 6 resultaram provados do Correio eletrónico enviado pelo clube arguido à Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 11.02.2024, junto a fls. 1 dos autos.
- Os factos contidos nos ítems 7 e 8 resultaram provados da confissão do arguido e dos documentos patentes de fls. 11 e 17 dos autos.
- A factualidade ínsita no ítem 9 resultou provada das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de conduta empreendida, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

Quanto à fundamentação de direito:

Preceitua o artigo 17º, n.º 1, do Regulamento de Provas Oficiais da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sua atual redação, sob a epígrafe “CAMPEONATO DISTRITAL DA 2.ª DIVISÃO DE JUNIORES B”, que “Esta prova será disputada pelos Clubes filiados inscritos nesta categoria que não tiveram acesso à Divisão imediatamente superior.”

Estatui o número 5 desse artigo 17º que “Quando o número de Clubes nesta Divisão for superior a 16 e menor ou igual a 24, serão os mesmos agrupados em 2 (duas) séries de acordo com o que estabelece o Art.º 6.º deste Regulamento, os quais jogarão entre si, em poule, por pontos, a duas voltas, para apuramento dos 3 (três) melhores classificados de cada série que jogarão para a subida de divisão. Os restantes Clubes não apurados para a poule atrás referida, disputarão um “Torneio Extraordinário”, de participação obrigatória, a instituir pela A.F.V.C., agrupados em séries, que jogarão entre si, em poule por pontos, a duas voltas.”

Por seu turno, postula o artigo 65º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Desistência de prova”, que “Quando um clube se encontre inscrito para participar numa prova oficial organizada pela AFVC e, após a realização do sorteio da prova respetiva, desista de participar na mesma é sancionado com multa a fixar entre 0,5 e 2 UC.”

Dispõe o número 2 desse artigo 65º que “Se a desistência se verificar após o início da competição o clube é sancionado com multa a fixar entre 1 a 4 UC.”

Isto posto,



Resulta da matéria dada como assente que o arguido inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital da Segunda Divisão de Juniores “B”.

Do acervo factual considerado provado decorre também que o arguido não se apurou para a poule de subida de divisão respeitante a essa prova, razão pela qual se encontrava regularmente obrigado a disputar o respetivo Torneio Extraordinário (Torneio Extraordinário da Segunda Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo).

Mais resulta do quadro fático provado que o arguido, pese embora o aventado no parágrafo antecedente, comunicou à Associação de Futebol de Viana do Castelo, em 11.02.2024, a sua desistência do aludido Torneio Extraordinário da Segunda Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Assim,

A conduta do arguido Sport Clube Melgacense é subsumível ao estatuído no artigo 65º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto, julgamos a acusação procedente por provada e à gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do **arguido Sport Clube Melgacense** vai o mesmo sancionado no seguinte:

- a) Multa de 2 UCs (€ 204,00);
- b) Pagamento das custas do processo.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 32/23/24

ARGUIDOS: A. R. C. ARCOS SÃO PAIO

PROVA: CAMPEONATO INTERDISTRITAL FUTSAL SENIORES FEMININOS (PROVA 560)

JOGO: N/A

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- 1.- Mário Ferreira e Diogo Costa encontram-se inscritos como árbitros da Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva em curso (2023/2024).
- 2.- A arguida Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra, entre outras, competições desportivas amadoras da mesma Associação de Futebol.



3.- A arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu encontra-se inscrita na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como Presidente da Direção do clube Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, sendo portadora da licença desportiva n.º 8929454.

4.- A arguida Ana Paula Gomes Fernandes encontra-se inscrita na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como membro da Direção do clube Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, sendo portadora da licença desportiva n.º 202106.

5.- A arguida Samantha Eva Lima Lecathelinais encontra-se inscrita na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como membro da Direção do clube Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, sendo portadora da licença desportiva n.º 8928717.

6.- Em 03.03.2024, as arguidas Liliana Sofia Ferreira de Abreu, Ana Paula Gomes Fernandes e Samantha Eva Lima Lecathelinais exerciam cargos dirigentes na Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio.

7.- A Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Inter-Distrital Futsal Seniores Femininos.

8.- No dia 24 de fevereiro de 2024, pelas 16h00, realizou-se no complexo desportivo “Pavilhão Municipal Dos Arcos De Valdevez”, um jogo de futsal feminino, a contar para a prova referida no item precedente, entre as equipas Associação Recreativa e Cultural de Arcos São Paio e Grupo Desportivo Castanheira.

9.- A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta pelos citados Mário Ferreira e Diogo Costa, que exerceram funções correspondentes às de árbitro e de árbitro n.º 2, respetivamente.

10.- A arguida Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio possui uma página na rede social Facebook, denominada por “Futsal Arcos”.

11.- Em 03.03.2024, a hora não concretamente apurada, a arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, por si e na qualidade de dirigente da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, redigiu e publicou, na página identificada no item antecedente, um texto, onde se pode ler o seguinte:

“COMUNICADO

A direção do ARC Arcos São Paio, no seguimento do desenrolar desta época desportiva, 2023-2024, e o no acumular de várias situações também já decorridas em épocas anteriores, vem apresentar o maior descontentamento, desilusão e decepção, na forma como esta modalidade está a ser tratada, de uma forma geral, e em específico no que compete à competência de quem está a assumir determinadas responsabilidades, que em mais nada passa, de meros cargos que lhes são passados mas que em prática, nada é feito de acordo com as suas responsabilidades. Não fechem os olhos, não virem a cara para o lado, não façam de conta que tudo está a correr bem, só para não terem chatices!! Quando de facto olharem para a modalidade com “vontade”, (e se olharem bem, é o que já está a acontecer) não terão atletas, não terão credibilidade, não terão pessoas que trabalham em prol das equipas porque acreditam no vosso propósito. Vocês,



que “mandam isto tudo!!!”, tem um propósito, certo??? Nós, mesmo assim, queremos ACREDITAR que seja, ou faça parte desse mesmo propósito, Fazer crescer a modalidade – FUTSAL (feminino/masculino) ...

Falta compromisso, de responsabilidade, de seriedade... e mais grave que tudo, uma grande falta de respeito para com quem muito esforço faz, em troca de nada...

(...)

Competir de forma justa e transparente, permitindo um bom espetáculo de Futsal, é o mínimo que se pede para que esta modalidade não acabe, que cresça, que desenvolva, que mereça o respeito e a confiança e de todos, principalmente de quem quer fazer parte dele e que sinta – “Sim, este desporto vale a pena!”.

Sejam mais assertivos, mais exigentes, mais intoleráveis às situações que têm vindo a acontecer, que é GRAVE, não pode acontecer, não pode. Se assim é, mais vale acabar com tudo. Para isso é que há regras, para isso é que há leis, para isso é que há uma hierarquia de CARGOS que pune quem não executa o que assim é exigido. Deem o exemplo, façam prevalecer o que é justo e de direito.

Todos têm os seus favoritos, é um desporto, há competição, só assim faz sentido. Todos têm amigos com quem falam e bebem uns copos! Mas quando toca às tais responsabilidades, temos que ser imparciais, temos que estar bem conscientes da responsabilidade que nos foi confiada. No meio disto tudo, sim, há falhas, todos falhamos! Mas, há falhas e falhas, umas sem querer e outras, quem sabe... até por querer!!! Mas com tudo isto nem todos são punidos. Uns pagam multas, uns ficam fora de jogos futuros e outros andam como se nada se passasse e fossem donos disto tudo, só porque lhes foi dada uma certa autoridade... mas essa autoridade deve se dar ao respeito. E com isto, ou falta disto!! mais um empurrãozinho para AFUNDAR a modalidade.

De agressões graves a expulsões, de campos com declive... filmagens que são claras e evidentes em erros inaceitáveis, de muitos exemplos que temos aqui guardados, que foram expostos a quem de direito, justificados, comprovados, e NADA, NADA foi feito.

Deixamos um BASTA, com o último acontecimento... um exemplo de como tudo pode ser comprometido a partir do que já escrevemos acima. Algo que acontece num fim de semana sem jogos do campeonato Masculino, no campeonato Feminino com ... três equipas... no jogo do Título!!

Um grave erro de arbitragem, QUE NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDO, não se pode passar impune, que impediu a nossa equipa sénior feminina de vencer no passado o GD Castanheira e de se tornar assim o justo campeão distrital da AF Viana 2023/24.

Conforme se pode ver no vídeo, o golo do empate (2-2) da equipa do GD Castanheira é precedido de uma falta GRAVE, num lance em que a atleta do Castanheira dá uma joelhada na cabeça da



nossa Guarda Redes quando esta está no chão com a bola controlada e só a perde por causa do contacto com a adversária, que faz o golo com o pé direito (não é autogolo, apesar de pela posição da câmara dar a entender).

(...)

Resumindo, a LEI É CLARA E NÃO FOI CUMPRIDA EM DOIS CRITÉRIOS:

(...)

É um erro demasiado grave da equipa de arbitragem que vai contra as leis de jogo, e que neste caso concreto, decidiu um título distrital e deturpou o campeonato distrital da AF Viana 2023/24.

Sabemos que nada vai acontecer, e que a equipa de arbitragem vai continuar a arbitrar como se nada tivesse acontecido... Mas alguém de direito tem que tomar medidas, alguém, dentro deste grande grupo que é a modalidade em si, com as ditas responsabilidades que assumiram ter, tem que fazer alguma coisa, pois é por estas situações que a modalidade perde e se põe em causa o trabalho competente de muita gente.

Assim se colocou também, de forma muito injusta, em causa, uma época de trabalho, dedicação e muitas vezes de privação de momentos com família e amigos, e sobrecarga com as responsabilidades profissionais, de uma equipa que não foi campeã devido a uma situação que não pôde controlar nem combater.

Queremos que esta situação fique exposta e, mais uma vez, não ficar calados e a não compactuar com este tipo de situações e dando a conhecer a toda a gente o que aconteceu.

Acima de tudo que sirva para que, o conselho de arbitragem faça uma autoavaliação e os árbitros possam ser corrigidos, pois só assim vão evoluir e melhorar! Aqueles que assumem papel de moderadores, não podem ter preferências, devem respeitar quem pisa na quadra, devem respeitar o papel que assumiram ter, devem sentir a responsabilidade que são eles a alavanca para que seja possível enaltecere e criar um bom “espetáculo” de FUTSAL em geral e não apenas para ganhar uns “trocos” extra!

Para que o Futsal no nosso distrito possa continuar a crescer, TODOS os agentes envolvidos (atletas, treinadores, dirigentes, árbitros, etc.) têm que evoluir continuamente, caso contrário, se não melhorarem, ou pelo menos fazer o que tem de ser feito, os clubes desistem e tudo acaba, mas acaba para todos.

A direção do ARC Arcos São Paio está indignada com as más arbitragens que tem acontecido praticamente todas as semanas em TODOS os seus escalões na presente época desportiva, e faz-nos repensar na nossa continuidade, na modalidade, pois sentimos que o nosso esforço é inglório, onde a incompetência e a injustiça perdura sem que nada se faça, após sugestão, ano após anos, e por tudo já mencionado anteriormente.



O esforço de muitos para que a modalidade cresça, não pode ter bases assentes num corporativismo do deixa andar e não se punir quem falha. Não se pode permitir que este tipo de situações, ponha em causa a modalidade e o trabalho competente de muita GENTE!

(...)

A direção do ARC Arcos São Paio.”

12.- A arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, por si e na qualidade de dirigente da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, publicou, juntamente com o texto a que se reporta o item antecedente, um vídeo alusivo a um lance do supra indicado jogo de futsal.

13.- O texto e vídeo anteriormente mencionados foram publicados e difundidos, pela arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, na página do *facebook* da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, supra citada, estando acessíveis a qualquer pessoa que utilize essa rede social e que aceda a tal página.

14.- O texto e vídeos supra referenciados foram visualizados e comentados por diversas pessoas, inclusive por “amigos” da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio nessa rede social.

15.- A arguida Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, com a sua descrita conduta, violou gravemente os princípios basilares da ética e da lealdade desportiva, ínsitos, nomeadamente, no artigo 13º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

16.- A arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, ao ter atuado nos moldes evidenciados no item 11º supra, quis formular, como formulou, juízos ofensivos da honra, consideração e dignidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, Conselho de Arbitragem da mesma Associação de Futebol e mencionados Mário Ferreira e Diogo Costa.

17.- As arguidas Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio e Liliana Sofia Ferreira de Abreu agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram punidas e proibidas por lei.

Factos não provados

- Em 03.03.2024, a hora não concretamente apurada, as arguidas Ana Paula Gomes Fernandes e Samantha Eva Lima Lecathelinais, na qualidade de dirigentes da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, redigiram e publicaram, na página identificada no item 10º supra, o texto a que se reporta o item 11º supra;

- As arguidas Ana Paula Gomes Fernandes e Samantha Eva Lima Lecathelinais, na qualidade de dirigentes da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, publicaram, juntamente com o indicado texto, um vídeo alusivo a um lance do supra indicado jogo de futsal;

- O texto e vídeo anteriormente mencionados foram publicados e difundidos, pelas arguidas Ana Paula Gomes Fernandes e Samantha Eva Lima Lecathelinais, enquanto dirigentes da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, na página do *facebook* deste clube, supra citada.



MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 14 resultou provada da confissão da arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, plasmada na defesa escrita por esta apresentada em juízo, e dos documentos juntos a fls. 6 a 11.

- Os factos constantes nos itens 15 a 17 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas compreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso dos arguidos, sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade *in quaestio* foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 100º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que *“O clube é sancionado com multa a fixar entre 0,25 e 3 UC, em todos os casos não expressamente previstos neste Regulamento e nos quais se viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF, da AFVC e demais legislação desportiva aplicável.”*

Dispõe o artigo 13º, n.º 1, do indicado Regulamento Disciplinar que *“Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade”*.

Por sua vez, preceitua o artigo 112º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe *“Ameaças, injúrias e ofensas à reputação”*, que *“O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFVC, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1ano e multa a fixar entre 1 e 3 UC.”*



Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, no dia 3 de março de 2024, a hora não concretamente apurada, a arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, por si e na qualidade de dirigente da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio, redigiu e publicou na página que a Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio possui na rede social *Facebook*, o texto mencionado no item 11º do catálogo dos factos provados, cujo teor se dá por reproduzido.

Ora,

O comportamento adotado pela arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu comporta inequivocamente uma nítida ofensa da honra, consideração e dignidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, Conselho de Arbitragem da mesma Associação de Futebol Mário Ferreira e Diogo Costa.

Configura, na aceção do citado artigo 112º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, conduta manifestamente atentatória da honra, consideração e dignidade humana das pessoas (singulares ou coletivas) referenciadas na parte final do parágrafo antecedente.

Por outro lado, a arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu, como se viu, agiu nos moldes supra indicados por si e na qualidade de dirigente da Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio.

Por essa ordem de razões, a Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio violou os princípios basilares da ética e da lealdade desportiva, consagrados, nomeadamente, no artigo 13º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Assim,

A arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu infringiu o disposto no artigo 112º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Por sua vez, a arguida Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio infringiu o disposto no artigo 100º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso *in iudicium*, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade dos arguidos, e julgando a acusação procedente por provada:

- a) Condena-se a **arguida Associação Recreativa e Cultural Arcos São Paio**, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 100º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de multa de 2 UCs;
- b) Condena-se a **arguida Liliana Sofia Ferreira de Abreu**, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 112º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de suspensão por 2 (dois) meses e na sanção de multa de 2 UCs.
- c) Custas a cargo do clube arguido



PROCESSO INQUÉRITO N.º 38/23/24

ARGUIDOS: CLUBE SPORT CLUBE VALENCIANO E ATLETA JOSHUA ELIAS SANCHES

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” – FUTEBOL 9 (PROVA 764)

JOGO: 764.09.033 – G.D. AREOSENSE X S.C. VALENCIANO – 16/03/2024

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- O Sport Clube Valenciano é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo e que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 2.- O Sport Clube Valenciano inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital Juniores “D” – Infantis (Sub-13) - Futebol de 9.
- 3.- No dia 16 de março de 2024, pelas 09h30, realizou-se o jogo de futebol n.º 764.09.033.0, entre as equipas Grupo Desportivo Areosense e Sport Clube Valenciano, a contar para a prova identificada no item antecedente.
- 4.- O arguido Joshua Elias Sanches foi inscrito, pelo Sport Clube Valenciano, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 5.- O arguido Joshua Elias Sanches participou, em representação do Sport Clube Valenciano, nesse jogo de futebol.
- 6.- Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Joshua Elias Sanches não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol do Sport Clube Valenciano, para a categoria de Juniores “D” – Infantis (Sub-13), não sendo portador de licença desportiva válida.
- 7.- O arguido Sport Clube Valenciano inscreveu e utilizou o arguido Joshua Elias Sanches no jogo de futebol referenciado no artigo 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
- 8.- O arguido Sport Clube Valenciano agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.

Factos não provados

- O arguido Joshua Elias Sanches sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o artigo 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:



- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 6 resultou provada do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 2 a 5 dos autos, da ficha técnica do Sport Clube Valenciano relativa ao jogo de futebol identificado no artigo 3º do catálogo dos factos assentes, junto a fls. 4 verso dos autos, e do documento comprovativo da(s) inscrição(ões) efetuada(s) por Joshua Elias Sanches, na Associação de Futebol de Viana do Castelo, relativamente à época desportiva 2023/2024, constante de fls. 8 e 9 dos autos.

- Os factos constantes nos itens 7 e 8 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Sport Clube Valenciano sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade *in quaestio* foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que “(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC.”

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “*Inclusão irregular de interveniente no jogo*”, que “O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC.”

Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que “*Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:*

a) *Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.*

b) *Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.*



c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.

d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.

e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.”

Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, em 16.03.2024, o arguido Joshua Elias Sanches não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol do Sport Clube Valenciano, para a categoria de Juniores “D” – Infantis (Sub-13), não sendo portador de licença desportiva válida.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Joshua Elias Sanches foi inscrito, pelo arguido Sport Clube Valenciano, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Joshua Elias Sanches tinha conhecimento de que se encontrava impedido de disputar o supra indicado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Joshua Elias Sanches, ao ter atuado nos moldes em questão, não infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo porquanto, não teve qualquer responsabilidade por ter constado da ficha de jogo em causa.

Por sua vez, o arguido Sport Clube Valenciano ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 3º dos factos provados, o arguido Joshua Elias Sanches, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Sport Clube Valenciano, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, deve ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supra citado.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso *in iudicium*, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do arguido Sport Clube Valenciano, vai o mesmo sancionado no seguinte:



- a) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 764.09.033.0, disputado em 16.03.2024, entre as equipas Gruo Desportivo Areosense e Sport Clube Valenciano;
- b) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- c) Pagamento das custas do processo.

Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Joshua Elias Sanches.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 42/23/24

ARGUIDOS: CLUBE SPORT CLUBE MELGACENSE E ATLETA ÓSCAR GONÇALVES DOMINGUES

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DA 2ª DIVISÃO JUNIORES "C" – FUTEBOL 11 (PROVA 253)

JOGO: 253.02.105 – S.C. MELGACENSE X DEUCRISTE S.C. – 17/03/2024

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

- 1.- O Sport Clube Melgacense é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo e que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
- 2.- O Sport Clube Melgacense inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores "C".
- 3.- No dia 17 de março de 2024, pelas 10h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 253.02.105.0, entre as equipas Sport Clube Melgacense e Deucriste Sport Clube, a contar para a prova identificada no item antecedente.
- 4.- O arguido Óscar Gonçalves Domingues foi inscrito, pelo Sport Clube Melgacense, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
- 5.- O arguido Óscar Gonçalves Domingues participou, em representação do Grupo Desportivo Castelense, nesse jogo de futebol.
- 6.- Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Óscar Gonçalves Domingues não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol do Sport Clube Melgacense, para a categoria de Juniores "C", não sendo portador de licença desportiva válida.
- 7.- O arguido Sport Clube Melgacense inscreveu e utilizou o arguido Óscar Gonçalves Domingues no jogo de futebol referenciado no artigo 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.



8.- O arguido Sport Clube Melgacense agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.

Factos não provados

- O arguido Óscar Gonçalves Domingues sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o artigo 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 6 resultou provada do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 1 e 2 dos autos, do documento comprovativo da(s) inscrição(ões) efetuada(s) por Óscar Gonçalves Domingues na Associação de Futebol de Viana do Castelo, relativamente à época desportiva 2023/2024, constante de fls. 7 dos autos, e da ficha técnica do Sport Clube Melgacense relativa ao jogo de futebol identificado no artigo 3º do catálogo dos factos assentes, junto a fls. 8 dos autos.

- Os factos constantes nos itens 7 e 8 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz, como revelou a prova produzida ser o caso do arguido Sport Clube Melgacense sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade *in quaestio* foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e



regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC.”

Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que *“Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:*

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.*
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.*
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.*
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.*
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.”*

Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, em 17.03.2024, o arguido Óscar Gonçalves Domingues não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2023/2024, como jogador de futebol do Sport Clube Melgacense, para a categoria de Juniores “C”, não sendo portador de licença desportiva válida.

Decorre também dos factos julgados provados que o arguido Óscar Gonçalves Domingues foi inscrito, pelo arguido Sport Clube Melgacense, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Óscar Gonçalves Domingues tinha conhecimento de que se encontrava impedido de disputar o supra indicado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Óscar Gonçalves Domingues, ao ter atuado nos moldes em questão, não infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo porquanto, não teve qualquer responsabilidade por ter constado da ficha de jogo em causa.

Por sua vez, o arguido Sport Clube Melgacense ao ter inscrito, na ficha técnica em questão, e utilizado, no jogo de futebol referido no item 3º dos factos provados, o arguido Óscar Gonçalves Domingues, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Sport Clube Melgacense, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação



de Futebol de Viana do Castelo, deve ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supra citado.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso *in iudicium*, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do arguido Sport Clube Melgacense, vai o mesmo sancionado no seguinte:

- a) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 253.02.105.0, disputado em 17.03.2024, entre as equipas Sport Clube Melgacense e Deucriste Sport Clube;
- b) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- c) Pagamento das custas do processo.

Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Óscar Gonçalves Domingues.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 04/24/25

ARGUIDOS: CLUBE ASS. DESPORTIVA FACHENSE E ATLETA MIGUEL FERNANDO GOMES BARBOSA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DA 2ª DIVISÃO SENIORES – FUTEBOL 11 (PROVA 245)

JOGO: 245.00.016 – ASS. DESP. FACHENSE X ILUSTRE CAMINHA SDQ – 15/09/2024

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- 1.- A Associação Desportiva Fachense, no jogo contra o Ilustre Caminha SDQ, a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão, realizado no dia 15 de setembro de 2024, utilizou o jogador MIGUEL FERNANDO GOMES BARBOSA, em condições irregulares (fls. 2 e 7);
- 2.- O jogador MIGUEL FERNANDO GOMES BARBOSA, conforme Comunicado Oficial nº 004 de 12/07/2024 da AFVC, refere que este jogador tinha dois jogos de suspensão por cumprir na presente época (fls 5 v);
- 3.- No boletim de jogo o mesmo consta com o número 35, Miguel Fernando Gomes Barbosa, licença 1239444 e foi utilizado na segunda parte (fls. 2 e 2 v);
- 4.- Ora o referido jogador, em 15 de setembro de 2024, ainda tinha um jogo por cumprir de suspensão (fls. 7);
- 5.- Foi deduzida Acusação contra a Associação Desportiva Fachense e o jogador Miguel Fernando Gomes Barbosa (fls. 10/11);



B - FUNDAMENTAÇÃO E DIREITO

O Clube arguido, Associação Desportiva Fachense e o jogador Miguel Fernando Gomes Barbosa, apresentaram a sua defesa escrita e apresentaram prova testemunhal (fls. 17/17v);

A Defesa escrita, foi subscrita por mandatário, que porém não fez chegar aos autos a competente procuração, o que não foi impeditivo de prosseguir os autos;

Na sua Defesa escrita ambos os arguidos defendem que o jogador só foi utilizado na segunda parte, quando o resultado já era favorável ao Fachense por 3-0 e que a sua utilização no jogo e no resultado final em nada revelou (fls. 17);

Defendem que a sua inscrição na plataforma "Score" para a ficha de jogo não alertou que o jogador estava com castigo pendente (fls. 17);

Defendem ainda que não houve má fé por parte da arguida em colocar o jogador Miguel Barbosa na ficha de jogo, só o fez porque estava convicta que o castigo do jogador estava cumprido (fls. 17 v);

Como atenuantes referem que o Clube arguido é primário na presente época quanto a infracções cometidas, tem bom comportamento anterior, confessou os factos, que a conduta não foi de má fé, não tendo obtido qualquer proveito (fls. 17 v);

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente em jogo", que "O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Atuação irregular de jogadores" o seguinte " o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Assim:

Pela Associação Desportiva Fachense, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Miguel Fernando Gomes Barbosa, licença 1239444 da Associação Desportiva Fachense, foi infringido o disposto no artº 133º, nº 1 do Regulamento Disciplinar:

C - DECISÃO

Assim, julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência vão os arguidos condenados nas seguintes penas:

a) a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FACHENSE

- DERROTA NO JOGO CONTRA "ILUSTRE CAMINHA SDQ", POR 3-0;



MULTA DE 1 UC (102,00 €), especialmente atenuada (artº 39 do RD);

- b) O JOGADOR MIGUEL FERNANDO GOMES BARBOSA, licença nº 1239444,
- SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS

CUSTAS DO PROCESSO A SUPORTAR SOLIDÁRIAMENTE POR AMBOS OS ARGUIDOS

PROCESSO INQUÉRITO N.º 05/24/25

ARGUIDOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAMPOS

PROVA: N/A

JOGO: N/A

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

- 1.- O Clube Caçadores “Os Torreenses”, via email, em 19 de setembro, de 2024, participaram, entre outros, à Secretaria da Associação de Futebol de Viana do Castelo, uma reclamação sobre a utilização indevida de atleta (juvenil) inscrito pelo Clube participante, na época 2023/2024 (fls. 2);
- 2.- Por despacho de 26/09/2024 do CD, foi mandado instaurar processo de inquérito à Associação Desportiva de Campos (fls. 2);
- 3.- Defende o Clube participante que o atleta Miguel Estevam Dantas, com a licença nº 1240851, estava devidamente inscrito para a época 2023/2024 e que de acordo com os regulamentos em vigor seria seu atleta até ao dia 30 de junho de 2024 (fls. 2);
- 4.- Acontece que o referido jogador foi utilizado num Torneio denominado Campos Cup Edgar Guerreiro, no dia 15 de junho de 2024, onde participaram diversas equipas, com o número 90, conforme se pode ver nas imagens de fls. 17,18 e 19);
- 5.- O Senhor Instrutor procedeu a diversas inquirições, desde logo ao presidente da Associação Desportiva de Campos, o qual deu conta que o jogador em questão informou o Clube “Os Torreenses” que ia começar a treinar no Campos.
- 6.- Mais informou que o Presidente dos “Torreenses” foi contactado pela mãe do jogador, o qual acedeu ao seu pedido, tendo dado autorização para o jogador participar no Torneio (fls. 20);
- 7.- Finalmente o presidente do Campos esclareceu ainda que as coordenadoras de formação do Clube, Cristiana Rodrigues e Sara Coutinho, contactaram com o coordenador de formação dos “Torreenses”, João Paulo, o mesmo mostrou disponibilidade para que o Campos utilizasse o jogador, tendo mesmo dado a informação que a mãe do jogador tinha falado com o presidente do Clube (fls. 20);



8.- A Associação Desportiva de Campos por email enviado aos “Torreenses” no dia 14 de junho, deu conhecimento que o jogador Miguel Dantas tinha interesse em participar no Torneio organizado pelo Campos (fls. 15);

9.- Foi ouvida a coordenadora do futebol de formação do Campos, Cristiana Rafaela Alves Rodrigues, que deu conta que tinha contactado com o coordenador do futebol de formação dos “Torreenses”, João Paulo, a pedir autorização para utilizarem o jogador Miguel Dantas no Torneio que ia ser realizado em Campos. Na altura o responsável pelo futebol de formação dos “Torreenses” referiu que não via qualquer problema nesse sentido, contudo tinha que dar conhecimento ao presidente do Clube, que por sinal na altura estava na conversa com a mãe do referido jogador. Referiu ainda o email enviado aos “Torreenses” no dia 14 de junho, a dar conhecimento que o jogador Miguel Dantas tinha interesse em participar no Torneio organizado pelo Campos (fls. 25);

10.- Procedeu-se à inquirição da mãe do jogador Miguel Dantas, Susana Manuela da Silva Esteves Dantas, a qual referiu que contactou telefonicamente com o presidente dos “Torreenses”, pessoa que conhecia muito bem, dando-lhe conta que o seu filho Miguel tinha todo o interesse em jogar no Torneio que o Campos ia realizar no dia 15 de junho de 2024. O presidente dos “Torreenses” respondeu à mãe do jogador “Ok”.

11.- Mais esclareceu que o seu filho hoje é jogador do Campos no escalão de júnior “B” para a época 2024/2025. Finalmente esclareceu que o presidente dos “Torreenses” chegou a enviar uma mensagem ao seu filho a perguntar-lhe como tinha corrido o Torneio e uma segunda a dizer-lhe “que tinha a direcção em cima dele”, calcula por ter dado autorização para que o jogador tivesse participado no Torneio em Campos (fls. 26);

12.- Foi ouvido o coordenador do futebol de formação dos “Torreenses”, João Paulo Conde Rodrigues, o qual esclareceu que no dia 14 de junho foi contactado pela Cristiana, coordenadora do futebol de formação do Campos, por volta das 21,30 horas,

13.- O pedido foi que fosse permitido o jogador Miguel Dantas, que representou os Torreenses na época finda, pudesse ser utilizado no Torneio que o Campos ia realizar no dia seguinte (fls. 27);

-O mesmo na altura referiu que entendia que o timing não era o mais apropriado, mas que essa decisão passaria sempre pela direcção e que deveria ser formalizado à direcção por email. Recorda-se que na altura disse à Cristiana que a mãe do jogador até estava ao telefone a falar com o presidente, Marco Gandra (fls. 27);

Assim, cumpre decidir:

Entendemos não existir matéria que constitua infração disciplinar.

O jogador em questão participou num Torneio que teve lugar no dia 15 de junho de 2024.



Como se pode ver dos diversos depoimentos e das fotos juntas, foi do conhecimento do Clube e a participação só é apresentada em 19 de setembro de 2024, ou seja, três meses após a utilização do jogador por parte da Associação Desportiva de Campos;

É de todos conhecida que a época desportiva só terminou em 30 de junho de 2024, contudo os campeonatos terminaram muito antes desta data;

Ora, os jogadores de formação vão aparecendo em treinos de captação que são anunciados pelos diversos Clubes, para novas experiências, novos conhecimentos e para decisão final que os levam a optar por este ou aquele clube para a época seguinte;

Foi o que aconteceu com este jogador Miguel Estevam Dantas, foi treinar ao Campos, foi convidado a participar num Torneio, que são prática corrente de todos os Clubes acontecerem nos finais de época, após o fim dos campeonatos e aproveitou a oportunidade;

Os regulamentos são vagos, sobre a utilização de um jogador por parte de outro Clube, após o fim dos campeonatos, e não falamos da data do final de época desportiva, que são situações distintas;

Finalmente os responsáveis do Clube Caçadores "Os Torreenses" tiveram conhecimento, do interesse do jogador em participar no referido Torneio organizado pela Associação Desportiva de Campos;

Assim, entendemos, que não tenha sido cometida qualquer infração disciplinar por parte da Associação Desportiva de Campos;

Desta forma, vão os presentes autos arquivados.

Custas pelo clube participante.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,

António Colaço de Matos
(Presidente)